## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006507-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: José Eduardo de Jesus

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

JOSÉ EDUARDO DE JESUS pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 25 de outubro de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a falta de documento essencial para propositura da ação. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "que o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 25/10/16 (fls. 15/16), bem como há que ressaltar que a sequela funcional presente no membro superior direito dominante) relativa

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

à fratura da falange do 1º dedo (tratada cirurgicamente) é leve e não inviabiliza o autor ao exercício da função exercida à época do trauma (pedreiro) e/ou demais afins que contemplam seu histórico profissional de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Outrossim, ressalte-se que o caso em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço. O periciando informou no exame médico pericial que houve pagamento prévio administrativamente de R\$ 1687,50 reais (fls. 86 e fls. 143) para indenização do polegar em grau médio, portanto, já devidamente indenizado previamente quanto ao quadro relativo ao polegar direito com repercussão em grau médio (25% x 50%) que perfaz total de R\$ 1.687,50 reais" (fl. 218).

Ademais, em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor, a expert confirmou que "não há repercussão da lesão supracitada relativa ao 1º dedo no membro superior direito, sendo a limitação funcional quanto ao dano patrimonial relativo apenas ao polegar" (fl. 242).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 1.687,50, utilizando a Tabela da SUSEP.

O autor já recebeu pela via administrativa o referido valor (fl. 02), razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios dos patronos da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA